

Beneficiário	Valor (em euros)	Deliberação
União Progressiva e Recreativa de Sobral de Cima .....	200,00	6-8-2003
Grupo Musical Fraternidade Pampilhosense .....	2 500,00	6-8-2003
Associação Bombeiros Voluntários de Pamp. Serra .....	12 500,00	6-8-2003
ADESA — Assoc. de Desenv. da Serra do Açor .....	4 459,98	3-9-2003
Agrupamento Vertical Escalada de Pamp. Serra .....	950,00	15-10-2003
DUECEIRA — Assoc. Desenv. do Ceira e Zêzere .....	3 968,24	15-10-2003
Junta de Freguesia de Portela do Fojo .....	825,00	15-10-2003
Junta de Freguesia de Unhais-o-Velho .....	1 375,00	15-10-2003
Junta de Freguesia do Cabril .....	550,00	15-10-2003
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere .....	825,00	15-10-2003
Junta de Freguesia de Fajão .....	1 100,00	15-10-2003
Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo .....	1 375,00	15-10-2003
Gabinete de Apoio Técnico .....	3 000,00	15-10-2003
LOUSAMEL, C. R. L. ....	1 750,00	15-10-2003
Agrupamento Vertical Escalada de Pamp. Serra .....	150,00	5-11-2003
Associação Empresarial Penedo do Granada .....	1 500,00	5-11-2003
Liga Portuguesa contra o Cancro .....	250,00	5-11-2003
Junta de Freguesia de Fajão .....	2 327,66	5-11-2003
Câmara Municipal de Góis .....	47 711,27	19-11-2003
Santa Casa da Misericórdia .....	2 589,98	4-12-2003
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere .....	239,51	17-12-2003
Junta de Freguesia de Fajão .....	262,86	17-12-2003
Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo .....	289,78	17-12-2003
Junta de Freguesia de Machio .....	215,45	17-12-2003
Junta de Freguesia de Pampilhosa da Serra .....	312,18	17-12-2003
Junta de Freguesia de Pessegueiro .....	217,16	17-12-2003
Junta de Freguesia de Portela do Fojo .....	229,46	17-12-2003
Junta de Freguesia de Unhais-o-Velho .....	240,45	17-12-2003
Junta de Freguesia de Vidual .....	213,81	17-12-2003
Junta de Freguesia do Cabril .....	213,81	17-12-2003
Santa Casa da Misericórdia .....	1 600,00	17-12-2003

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

**Aviso n.º 4384/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 30 de Abril de 2004, foram renovados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 1 de Junho de 2003, e com a duração de seis meses, já renovados uma primeira vez, por igual período, com José Barreiro Alves, António Cândido Pedrosa de Sousa e António da Cunha Lavandeira, para desempenharem funções na categoria de cantoneiro de arruamentos.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

**Aviso n.º 4385/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho da presidência n.º 4/srs/ctc/04, datado de 27 de Abril de 2004, foi determinado celebrar contrato de trabalho a termo certo, com Maria de La Salete Lopes de Sousa, para exercer funções de telefonista, com a remuneração mensal líquida de 412,74 euros.

O contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, e teve início no dia 3 de Maio de 2004.

Está excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

4 de Maio de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Aviso n.º 4386/2004 (2.ª série) — AP.** — Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, na sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2004, aprovou por maioria o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião extraordinária de 22 de Abril de 2004, pelo que vai o mesmo a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais torna público que o projecto do Regulamento foi objecto de apreciação pública pelo período de 30 dias, previsto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2004.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5 de Maio de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

### Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

#### Preâmbulo

O Novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actualizada, o qual introduziu alterações profundas ao regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, obras de urbanização e edificação.

Face ao preceituado no artigo 2.º deste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem elaborar e aprovar regulamentos de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) que agora se propõe, tem como objectivos introduzir: matéria nova fruto das recentes atribuições e competências dos municípios, porque a evolução assim o exige; proceder a alterações em determinadas matérias porque a própria experiência assim aconselha e, por último, reunir num único diploma, matéria relativa a vários diplomas legais e regulamentares, porque devem imperar regras de simplicidade e desburocratização.

Sem querer aqui fazer uma resenha histórica, ainda há muito pouco tempo, o urbanismo, cujo regime se encontrava definido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, se limitava ao licenciamento de edifícios para usos habitacionais, industriais, comerciais.

Nos últimos anos, o licenciamento atingiu actividades predominantemente comerciais, mas que exigiram, a dada altura, cuidados especiais relativamente à saúde pública e à segurança, que o legislador veio a contemplar com a publicação de uma série de diplomas ligados às actividades de restauração e bebidas, com ou sem espaços de dança, alimentares e à prestação de serviços.

Aquando do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que entrou em vigor em finais de 2001, era esta a realidade, a qual é hoje bem diversa daquela com que nos preocupámos nessa altura, porquanto matérias que, então, eram da administração central e do governo civil, passaram, num curto espaço de tempo, para os municípios, nomeadamente nos domínios dos postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviços, ascensores e tapetes rolantes, equipamentos desportivos, divertimentos públicos, telecomunicações e licenciamento industrial.

A proposta de um novo regulamento prende-se essencialmente com estas novas matérias e com a respectiva adequação ao novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, matérias que vão introduzir modificações profundas nos recursos municipais existentes com a difícil tarefa de os adequar ou adquirir por forma a responder ao cidadão, tarefa esta nunca acabada, sempre actual, contínua e premente.

#### Lei habilitante

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, conjugado com toda a legislação específica e avulsa que para ele remete ou à qual é devida observância, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento, cujo projecto foi submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2004.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas de urbanização e ou edificação, respectivos usos ou actividades, de forma a disciplinar a ocupação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no município de Santa Maria da Feira.

2 — O presente Regulamento visa ainda fixar e definir as regras e critérios referentes às taxas devidas pela emissão dos alvarás e outros serviços, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as compensações no município de Santa Maria da Feira.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, para além das definições constantes do RJUE, entende-se ainda por:

- a) Aglomerado urbano — espaço territorial definido para a freguesia;
- b) Alinhamento — linha que define a implantação do edifício ou vedações pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio, bem como os perfis de arruamentos, no caso de não existir edificação;
- c) Altura da edificação — dimensão vertical da construção, contada a partir da(s) cota(s) do(s) arruamento(s) fronteiro(s) ou da cota natural do(s) terreno(s) imediatamente adjacente(s) ao(s) respectivos planos de fachada, até à linha superior do beirado ou da platibanda do edifício;
- d) Andar — piso(s) de um edifício situado(s) acima do pavimento do rés-do-chão;
- e) Andar recuado — volume habitável com um só piso e correspondente ao andar mais elevado do edifício em que, pelo menos, duas das fachadas são recuadas em relação às fachadas dos pisos inferiores;
- f) Anexo — pequena construção entendida como complemento funcional da construção principal;
- g) Área de impermeabilização — soma da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, expressa em metros quadrados;
- h) Área de implantação — área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios em contacto com o solo, incluindo alpendres, anexos e saliências, excluindo varandas, ornamentos, beirais, cornijas e palas ou quebra-luz;
- i) Balanço — medida do avanço de qualquer saliência, incluindo varandas, tomada para além dos planos gerais de fachada, excluindo beirais.
- j) Cave — piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do pavimento do rés-do-chão;
- k) Corpo balançado — elemento saliente, fechado e em balanço relativamente aos alinhamentos dos planos gerais;
- l) Desvão de telhado — é o espaço compreendido entre as vertentes inclinadas onde assenta o revestimento da cobertura e a esteira horizontal;
- m) Edifício — construção autónoma que compreende uma ou várias divisões, coberta, limitada ou não, por paredes exteriores e destinada a uma utilização específica;
- n) Edifício de utilização mista — aquele que inclui utilização habitacional e outra;
- o) Frente da parcela ou lote — é a dimensão do prédio confinante com a via pública;
- p) Índice de impermeabilização — é a relação estabelecida entre a área total de implantação dos edifícios, dos sistemas viários e de lazer com pavimentos impermeabilizados ou que propiciem o mesmo efeito e a área de terreno que serve de base à operação urbanística;
- q) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- r) Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, servem ou visam servir mais do que uma operação urbanística, sendo da responsabilidade da autarquia;
- s) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- t) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- u) Logradouro — área descoberta de um prédio, adjacente às construções nele implantadas;

- v) Lugar de estacionamento — área destinada exclusivamente ao estacionamento de um veículo referente ao domínio privado e ou ao domínio público;
- w) Marquise — o espaço envidraçado, normalmente na fachada dos edifícios, fechado na totalidade ou em parte, incluindo as varandas fechadas por estruturas fixas ou amovíveis;
- x) Polígono base de implantação — perímetro que demarca a área máxima na qual pode ser implantado o edifício numa parcela ou lote, contendo a área de implantação;
- y) Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto;
- z) Rés-do-chão — pavimento de um edifício que apresenta em relação à(s) via(s) pública(s) confinante(s) uma diferença altimétrica até 1 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício:

*aa)* Unidades de ocupação:

Para fins habitacionais — corresponde ao somatório do número de fogos;

Para comércio e ou serviços:

Para áreas de unidades ou fracções até 100 m<sup>2</sup>, corresponde ao seu número total;

Para áreas de unidades ou fracções superiores a 100 m<sup>2</sup>, corresponde ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 100.

Para armazém e ou indústria:

Para áreas de unidades ou fracções até 500 m<sup>2</sup>, corresponde ao seu número total;

Para áreas de unidades ou fracções superiores a 500 m<sup>2</sup>, corresponde ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 500.

Artigo 3.º

**Síglas**

NTRS — Normas técnicas para deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos em edificações.

PDM — Plano Director Municipal.

PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território.

RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).

RPDM — Regulamento do Plano Director Municipal.

TMU — Taxa Municipal de Urbanização.

**CAPÍTULO II**

**Do procedimento**

**SECÇÃO I**

**Da instrução**

Artigo 4.º

**Da instrução do pedido**

1 — Os pedidos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE, salvo situações especiais, legalmente previstas noutros diplomas legais e serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, ou a que lhe suceder, e ainda de acordo com as normas de instrução dos procedimentos aprovadas pelo município e que serão disponibilizadas pelos serviços da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal pode ainda solicitar a entrega de outros elementos complementares quando se mostrem necessários à correcta apreciação da pretensão, em função, nomeadamente, do número de entidades a consultar, da natureza, localização e complexidade da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

**SECÇÃO II**

**Procedimentos e situações especiais**

Artigo 5.º

**Licença e ou autorização**

A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, nos termos prescritos na lei, sem prejuízo das isenções nela previstas.

Artigo 6.º

**Obras de conservação**

1 — As obras de conservação devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, comunicação que deve ser instruída de acordo com as normas de procedimentos referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — As obras de conservação apenas podem ser iniciadas decorridos 30 dias após a data de apresentação nos serviços da Câmara Municipal da respectiva comunicação.

3 — De acordo com a definição constante do RJUE, são obras de conservação, restauro e limpeza, nomeadamente, as seguintes:

- a) Limpeza e manutenção de construções existentes, nomeadamente picar e rebocar paredes, e restauros em passeios;
- b) Pinturas de muros de vedação, de anexos e outras edificações, desde que não sejam objecto de qualquer restrição de utilidade pública ou de qualquer outra prevista em legislação específica e desde que não haja alteração da cor, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação do pedido para ocupação da via pública ou outro espaço público, no caso daquelas construções estarem implantadas à sua face;
- c) Reparação de coberturas, desde que não envolvam intervenções a nível estrutural, nem alteração nos seus elementos resistentes, nomeadamente limpeza, substituição de telhas, arranjo de telas asfálticas, entre outros;
- d) Limpeza, substituição e pintura de caixilharias, portas e janelas;
- e) Obras de conservação no interior das edificações, nomeadamente de substituição de revestimentos de pavimentos, pinturas, estuques, entre outras, desde que não provoquem alterações nem à compartimentação nem à estrutura resistente.

Artigo 7.º

**Obras de escassa relevância urbanística**

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, não tendo que obedecer ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE, e por esta sejam consideradas como dispensadas de licença e de autorização.

2 — As obras de escassa relevância urbanística ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, integrando-se no conceito, a título exemplificativo, os seguintes trabalhos:

- a) Obras de edificação até 1 m<sup>2</sup> de área e cuja altura seja igual ou inferior a 1,80 m;
- b) Pequenas estufas com áreas até 6 m<sup>2</sup>, desde que para utilização não industrial;
- c) Abrigos para animais de companhia até 2 m<sup>2</sup>;
- d) Instalações ou aparelhos para prática de culinária ao ar livre, até 2 m<sup>2</sup>, desde que não sejam susceptíveis de gerar incómodos às edificações vizinhas;
- e) Demolição de anexos, cobertos e outros de construção precária;
- f) Estruturas amovíveis temporárias, por exemplo *stands* de venda, mesmo que pré-fabricados, até 15 m<sup>2</sup>;
- g) Passeios e outras pavimentações no interior do lote ou parcela, desde que o somatório das suas áreas não exceda 50 m<sup>2</sup>.

Artigo 8.º

**Autorização para utilização do solo**

1 — Está sujeita a autorização municipal a ocupação ou utilização do solo, ainda que com carácter temporário e desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se trate de áreas que constituam o logradouro de edificações licenciadas ou autorizadas.

#### Artigo 9.º

##### Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

#### Artigo 10.º

##### Projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, estão sujeitos à apresentação de projecto de execução:

- a) Obras em edifícios classificados ou em vias de classificação de interesse nacional;
- b) Obras em edifícios classificados como de interesse conceitual;
- c) Obras em edifícios inseridos em núcleo(s) antigo(s);
- d) Outras situações que se revelem de especial complexidade, a determinar pela Câmara Municipal, caso a caso.

#### Artigo 11.º

##### Telas finais

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o pedido de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização deve ser antecedido, quando necessário, da entrega das telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que se justifiquem, correspondentes à obra efectivamente executada.

2 — Nas operações de loteamento e obras de urbanização, o pedido de recepção provisória das obras deverá ser instruído com planta das infra-estruturas executadas e ainda com levantamento topográfico, do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respectivas áreas.

3 — Os elementos previstos nos números anteriores podem também ser entregues em suporte informático.

## CAPÍTULO III

### Da edificabilidade

#### SECÇÃO I

##### Princípios de condições gerais

#### Artigo 12.º

##### Das condições gerais

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para edificação e ou urbanização que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

- a) Que a sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas à utilização ou aproveitamento previstos, em boas condições de integração arquitectónica, paisagística, funcional e económica;
- b) Que seja servido por via pública com infra-estrutura mínima ou a mesma seja garantida através de protocolo;
- c) Que, nos arruamentos existentes, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação ou reconstrução de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

2 — Nas zonas rurais e ou por condicionante local, quando não houver lugar à construção de passeios, podem impor-se outras condicionantes, designadamente no que respeita às bermas, vales, aquedutos de águas pluviais ou a quaisquer outros elementos.

3 — A drenagem de águas pluviais dos pavimentos de baías de estacionamento será sempre efectuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2%.

4 — A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e espaço público.

5 — As rampas de acesso ao interior das parcelas, lotes ou edifícios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento nos espaços e vias públicos.

6 — De forma a garantir o cumprimento das condições mínimas de permeabilidade do solo, em qualquer operação urbanística o índice máximo de impermeabilização do solo permitido é de 70% da área do terreno.

7 — Para efeitos do número anterior pode ser autorizado um índice superior, desde que por motivos devidamente justificados.

#### Artigo 13.º

##### Compatibilidade de usos e actividades

1 — Constituem fundamentos de indeferimento de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- a) Produzam fumos, cheiros ou resíduos que afectem gravemente as condições de salubridade e habitabilidade;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou sejam susceptíveis de criar sobrecarga nas infra-estruturas existentes;
- c) Introduzam agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Afectem de alguma forma a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental.

2 — Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300 m do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino, medidos em linha recta.

3 — Nos edifícios de habitação colectiva não é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e ou bebidas com salas ou espaços destinados a danças ou actividades similares, nomeadamente discotecas, boates ou danceterias.

#### Artigo 14.º

##### Condicionantes de outra natureza

De forma a preservar os valores inerentes ao correcto planeamento e urbanismo, nos quais se compreendem, designadamente, paisagísticos, culturais, históricos, arquitectónicos e o edificado existente, a Câmara Municipal pode:

- a) Impor condições nos alinhamentos, implantação, volumetria, aspecto exterior dos edifícios, diferente percentagem de impermeabilização do solo da prevista no presente Regulamento e na alteração do coberto vegetal;
- b) Impedir a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas e arbustivas;
- c) Sempre que haja lugar a trabalhos de demolição que tenham por objecto edifícios antigos e ou classificados, a Câmara Municipal reserva-se o direito de, na sequência de parecer técnico fundamentado, tomar guarda e posse de elementos construtivos validados como historicamente relevantes, entre outros, peças de arte em cantaria, azulejo, serralharia e marcenaria.

#### SECÇÃO II

##### Da edificação

#### Artigo 15.º

##### Profundidade

1 — A profundidade dos edifícios de carácter colectivo e dos edifícios de habitação unifamiliar geminados ou em banda não poderá exceder 18 m medidos entre o alinhamento das fachadas opostas em qualquer um dos pisos acima da cota da soleira.

2 — A profundidade do novo edifício a geminar com outro já existente será, no máximo, a deste último, numa extensão mínima

de 5 m, podendo atingir os 18 m de profundidade no restante prolongamento do edifício, devendo ser respeitados os alinhamentos frontais dos edifícios existentes em toda a sua extensão.

3 — Nas caves dos edifícios colectivos, desde que destinadas a estacionamento e arrumos de apoio às próprias fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal), e no rés-do-chão, desde que destinado a estacionamento, comércio, serviços, armazém ou indústria, a profundidade pode atingir os 30 m, desde que não exceda dois terços da profundidade da parcela ou lote de terreno e respeite o mínimo de 6 m ao seu limite posterior.

4 — A profundidade a que se referem os números anteriores inclui varandas, terraços, coberturas, ornamentos, balanços e quaisquer outros elementos estruturais ou decorativos do edifício, com excepção dos beirais.

5 — No caso de edifícios que encostem a outros existentes, possuidores de alinhamentos de fachadas desfasadas, a transição far-se-á por concepção de corpos volumétricos que permitam articular ambos os planos das fachadas contíguas, estabelecendo uma boa integração arquitectónica.

6 — Em prédios com áreas exíguas ou situados em zonas densamente construídas, assim como em gavetos, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento das regras previstas neste artigo desde que as soluções urbanísticas apresentadas garantam a continuidade com a envolvente.

#### Artigo 16.º

##### Afastamentos

1 — Para edifícios colectivos ou outros edifícios destinados a comércio, serviços, armazém ou indústria, os afastamentos entre qualquer fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 5 m.

2 — Para edifícios destinados a moradias unifamiliares, geminadas ou em banda, o afastamento entre qualquer fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 3 m.

3 — No caso de existirem corpos salientes em relação ao plano geral de fachada, nomeadamente escadas, varandas, marquises ou corpos balançados, os afastamentos mínimos são medidos a partir desses elementos, exceptuando-se apenas palas ou cobertos similares, elementos quebra-luz, cornijas e beirados.

4 — Tratando-se de prédio de dimensão reduzida, e apenas nos casos de moradias unifamiliares isoladas, poderão admitir-se medidas de afastamentos inferiores ao previsto no n.º 2, desde que a solução se considere aceitável em termos de salubridade e urbanismo, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

5 — Poderão admitir-se geminações desde que esteja previsto o adossamento a edifícios contíguos existentes, ou a construir, devendo neste último caso, a solução ser aceite em termos urbanísticos, verificando-se, cumulativamente, a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

6 — Em casos especiais e não contemplados nos números anteriores, nomeadamente em prédios destinados a construção de equipamentos, e desde que devidamente justificados, poderão ser admitidos afastamentos inferiores, mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 17.º

##### Empenas laterais

1 — Os paramentos das empenas laterais não colmatadas por encostos a construções existentes, deverão ter tratamento adequado e concordante com o das restantes fachadas, com preocupações de ordem estética.

2 — A proposta da solução a adoptar deve instruir o pedido de licenciamento ou autorização, devendo constar do desenho dos alçados.

#### Artigo 18.º

##### Edificações de utilização mista

1 — Os pisos, ou parte deles, destinados a comércio, serviços, armazéns e indústrias, quando for admissível, ou outras actividades similares em edificações de utilização mista, serão exclusivamente admitidos em cave, rés-do-chão e eventualmente em 1.º andar, se daí não resultar qualquer inconveniente para os pisos destinados a habitação.

2 — Os acessos verticais às fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) destinadas a habitação, deverão ser independentes dos acessos às restantes fracções com outros usos.

#### Artigo 19.º

##### Caves

1 — Os espaços situados em cave e destinados a armazém ou arrumos de estabelecimentos comerciais ou fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) de uso não habitacional, devem ter acessos directos a esses estabelecimentos ou fracções, desde que lhes sejam contíguos.

2 — Na falta da contiguidade prevista no número anterior, o acesso deverá ser feito através de espaço público ou logradouro do edifício.

#### Artigo 20.º

##### Indústrias e armazéns

1 — O pé-direito máximo dos edifícios destinados a indústria e armazém será de 7 m, medidos no plano de intersecção das paredes da fachada com os planos da cobertura.

2 — Poderá ser admitida uma altura superior à prevista no número anterior, desde que justificada por exigências técnicas da actividade a instalar ou condicionantes relativas à topografia local.

#### Artigo 21.º

##### Andares recuados

A construção de andar recuado deverá obedecer aos seguintes critérios:

- O andar recuado deverá afastar, no mínimo, 3 m em relação a todos os planos de fachada dos pisos inferiores;
- Em edifícios em banda, o andar recuado poderá geminar caso se pretenda assegurar continuidade, mantendo-se o afastamento mínimo de 3 m para os restantes planos de fachada do edifício;
- Exceptuam-se das alíneas anteriores os casos em que os andares recuados existentes nos edifícios contíguos possuam, em relação aos planos de fachada, afastamentos diferentes, caso em que deverá prever-se a continuidade dos respectivos alinhamentos;
- Nos andares recuados não será autorizado o aproveitamento do vão da cobertura desse andar.

#### Artigo 22.º

##### Desvão dos telhados

1 — Os desvãos das coberturas podem ser destinados a arrecadações, não podendo neste caso constituir fracção autónoma, permitindo-se a sua utilização como espaço habitável, desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para o edifício onde se insere e para os edifícios vizinhos, todas as condições de segurança e de habitabilidade.

2 — O uso habitacional do desvão ou o seu acesso directo através de qualquer fracção, implica que o mesmo seja considerado como piso.

3 — Não é admitido qualquer volume de construção acima do plano inclinado da cobertura, a qual poderá atingir uma inclinação máxima de 35%, sendo esta definida pelo ângulo formado pelos planos que constituem a esteira horizontal e a vertente da cobertura.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os volumes destinados à instalação de elevadores, saídas de segurança para a cobertura, chaminés de exaustão e ventilação ou outras instalações técnicas.

#### Artigo 23.º

##### Marquises

1 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, as varandas e terraços não poderão ser envidraçadas, excepto se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável, nomeadamente quanto ao respeito pela uniformidade de materiais, cores e volumetrias;
- Todas as fracções apresentem compromisso escrito quanto à execução do estudo global;

- c) Não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade admitidos para o prédio;
- d) Sejam cumpridas todas as restantes normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Os pedidos a que respeitam o presente artigo devem ser referenciados ao processo inicial do edifício.

#### Artigo 24.º

##### Edifícios em regime de propriedade horizontal

1 — Todos os novos edifícios passíveis de se constituir em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais fracções, terão que ser dotados de um espaço comum construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e de manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:

- a) Possuir uma dimensão mínima de 12 m<sup>2</sup>, acrescida de 1 m<sup>2</sup> por cada fracção quando exceder 10 fracções, até ao máximo de 40 m<sup>2</sup>;
- b) Possuir pé-direito mínimo;
- c) Possuir arejamento e iluminação;
- d) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita.

3 — Nos edifícios passíveis de se constituírem em regime de propriedade horizontal deve existir um espaço destinado a arrecadação para o material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir desse espaço dotado de ponto de luz e água.

4 — Os espaços destinados aos fins previstos no presente artigo serão obrigatoriamente espaços comuns, não podendo constituir fracções autónomas nem ser utilizados para outros fins.

#### Artigo 25.º

##### Lavandarias

Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou colectiva deverão prever, na organização individual de cada fogo, um espaço suplementar para lavandaria e estendal.

#### Artigo 26.º

##### Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1 — A dotação de condutas de ventilação em edifícios deve ter em conta a previsão das actividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente dos espaços destinados a comércio, serviços ou qualquer outra actividade prevista no projecto e respectiva propriedade horizontal.

2 — A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos electromecânicos, no exterior de edifícios, apenas será permitida caso seja possível garantir uma correcta integração desses elementos no conjunto edificado, de modo a salvaguardar a sua identidade e imagem arquitectónica, bem como o espaço urbano em que aqueles se encontram inseridos e desde que não ponham em causa a salubridade dos locais.

3 — A instalação de equipamentos e infra-estruturas nas fachadas dos edifícios deve realizar-se, preferencialmente, em fachadas não voltadas ao espaço público e, em qualquer situação, salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edifício.

### SECÇÃO III

#### Anexos e outras construções de apoio

##### Artigo 27.º

###### Anexos

1 — Nos logradouros é permitida a construção de anexos desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas fracções, tais como garagens e ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afectar as características urbanísticas existentes nos aspectos da estética, insola-

ção e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionamentos:

- a) Não ter mais de um piso, excepto situações especiais e devidamente justificadas, nomeadamente por razões de topografia do terreno, ou pela relevância ou especificidade da sua utilização;
- b) Não possuir terraços acessíveis, sendo proibida a existência de elementos de acesso e a utilização da sua cobertura, salvo se garantirem os afastamentos legais e regulamentares;
- c) A área de anexos não exceder 10% da área do lote ou parcela, podendo ser acrescida de mais 10%, desde que este acréscimo de área se destine exclusivamente a estacionamento;
- d) A sua implantação não criar altura de meação superior a 4 m relativamente à cota natural dos terrenos vizinhos;
- e) Desenvolver-se preferencialmente na zona posterior do terreno, fora da área de influência das edificações vizinhas, excepto se se tratar de outros anexos, garantindo um afastamento mínimo de 3 m relativamente ao alinhamento do plano de fachada mais próxima;
- f) Não exceder um pé-direito máximo de 2,30 m no caso de possuir cobertura plana; no caso de anexos com cobertura inclinada, a altura média do pé-direito poderá ser de 2,40 m, não podendo em nenhum dos seus pontos exceder a altura de 2,80 m.

3 — As construções anexas deverão ser sempre consideradas como complemento do edifício principal, não podendo constituir fracção autónoma.

#### Artigo 28.º

##### Outras construções de apoio

Em áreas rurais ou com predominância agrícola ou florestal, será permitida a construção de instalações de apoio à actividade agrícola, florestal, agro-pecuária ou outras, desde que respeitem as regras e parâmetros de edificabilidade e demais condicionantes na legislação ou regulamentos em vigor.

### SECÇÃO IV

#### Da vedação dos prédios

##### Artigo 29.º

##### Muros de vedação à face da via pública ou de outros espaços públicos

1 — Os muros de vedação, encimados por grade ou não, não poderão exceder a altura de 2 m em relação à cota do passeio ou da via/espaço público, se aquele não existir, exceptuando-se os muros de vedação de terrenos de cota superior ao arruamento, em que a altura da vedação poderá ser superior, até ao máximo de 1 m acima da cota natural do terreno.

2 — Para vedações adjacentes a arruamentos com declive, os muros deverão ser nivelados na sua parte superior, sendo nestes casos admitida uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2,25 m, no seu ponto mais elevado.

3 — A localização de terminais de infra-estruturas, designadamente contadores de energia eléctrica, abastecimento de águas, de gás e outros, como a caixa de correio e números de polícia, deverá ser coordenada em projecto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro.

##### Artigo 30.º

##### Muros de vedação não confinantes com a via pública ou outros espaços públicos

1 — Os muros de vedação, encimados por grade ou não, não deverão exceder a altura de 2,25 m a contar da cota natural dos terrenos.

2 — Para vedações adjacentes a terrenos com declive, os muros poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo, nestes casos, admitida uma variação de alturas em relação ao terreno adjacente até ao máximo de 2,50 m a contar da cota natural do terreno mais elevado.

3 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos em cotas diferentes, as alturas mencionadas nos números anteriores serão contadas a partir da cota natural mais elevada.

## SECÇÃO V

## Edificações existentes

## Artigo 31.º

## Do edificado

1 — As edificações construídas, bem como as suas utilizações, ao abrigo da legislação e regulamentação anteriores não podem ser afectadas pelas presentes normas regulamentares e respectivas leis habilitantes, sem prejuízo de terem de salvaguardar, em qualquer momento, as exigências de segurança e salubridade por forma a melhorar as condições de utilização.

2 — Nos casos de moradias unifamiliares, anexos e muros a edificar, os respectivos afastamentos, alturas e meações poderão, mediante decisão da Câmara Municipal, ser semelhantes aos do edificado do mesmo tipo se, técnica e urbanisticamente, for devidamente justificado e daí não resultar qualquer prejuízo para o interesse público.

## SECÇÃO VI

## Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

## Artigo 32.º

## Definição e princípios gerais

1 — O sistema de deposição de resíduos sólidos é o conjunto de infra-estruturas destinadas ao armazenamento de resíduos no local de produção.

2 — O sistema de deposição e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos nas edificações encontra-se definido nas NTRS, que constam em anexo ao presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo de outras normas específicas, as áreas ou espaços destinados ao depósito dos resíduos sólidos urbanos devem garantir uma boa acessibilidade aos veículos de recolha de resíduos sólidos, devendo ainda garantir uma adequada integração urbanística, de modo a não afectar o bem-estar das pessoas que usufruam do espaço envolvente, bem como a salubridade e a estética das edificações e do local.

## Artigo 33.º

## Nos edifícios

1 — Os pedidos de licenciamento ou autorização de novas edificações com mais de três fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal), deverão incluir obrigatoriamente um dos seguintes sistemas de deposição de resíduos sólidos previstos nas NTRS:

- a) Compartimento colectivo de armazenamento de contentores;
- b) Compartimento colectivo de armazenamento de contentores enterrados.

2 — Os pedidos de licenciamento ou autorização relativos a reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios com mais de três fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal), devem, sempre que possível, incluir um dos sistemas definido no número anterior.

3 — Os pedidos referidos nos números anteriores devem ser instruídos com o projecto do sistema de deposição, elaborado de acordo com as NTRS.

4 — O equipamento de deposição previsto nos sistemas de deposição deve ser normalizado e do tipo homologado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

5 — A aceitação de projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos referidos no n.º 1 ficará sempre dependente de parecer favorável da unidade orgânica responsável pela área do ambiente da Câmara Municipal.

6 — O equipamento de deposição dos resíduos deve estar instalado nos locais previstos e aprovados no âmbito do licenciamento ou autorização aquando do pedido de emissão da licença/autorização de utilização do edifício ou suas fracções, sendo tal instalação condição necessária para a sua emissão.

7 — Os edifícios públicos, cuja construção não careça de licenciamento municipal, devem respeitar os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

8 — Não é permitida a instalação de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

## Artigo 34.º

## Operações de loteamento/obras de urbanização

Todos os projectos de loteamento e ou obras de urbanização com mais de três lotes deverão prever a colocação de equipamentos para a deposição selectiva dos RSU e de papeleiras calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia aprovadas pela Câmara Municipal.

## SECÇÃO VII

## Do estacionamento

## Artigo 35.º

## Dotação de estacionamento

1 — Qualquer operação urbanística deve cumprir as necessidades de estacionamento público e privado estabelecidas em PMOT ou, quando este as não tenha previsto, na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º do RJUE.

2 — Nos casos em que não se verifique o cumprimento dos lugares mínimos definidos nos termos do disposto no artigo anterior, é devido pagamento de uma compensação ao município em função dos lugares em falta, nos termos definidos no capítulo XI do presente Regulamento.

## CAPÍTULO IV

## Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

## Artigo 36.º

## Parâmetros e dimensionamentos

1 — Os pedidos de licença ou de autorização de loteamentos, e suas alterações, e os referentes às operações urbanísticas definidas no artigo seguinte, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos.

2 — O dimensionamento das áreas referidas no número anterior fica sujeito à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º do RJUE.

## Artigo 37.º

## Edifício gerador de impacte semelhante a loteamento

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, consideram-se geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego e estacionamento, entre as quais se salientam a título exemplificativo:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções ou unidades afectas ou não ao regime de propriedade horizontal;
- b) Moradias em banda em número superior a três;
- c) Aquelas que se destinem a comércio e ou serviços;
- d) Posto(s) de abastecimento de combustíveis;
- e) Armazém(s) e ou indústria(s);
- f) Residenciais, hotéis e similares;
- g) Grandes e médias superfícies comerciais, empreendimentos turísticos;
- h) Conjuntos de edifícios.

## Artigo 38.º

## Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou autorização, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no artigo anterior.

## Artigo 39.º

**Compensação**

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o interessado obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, calculada nos termos do disposto no capítulo XI do presente Regulamento.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, parcelas, prédios rústicos ou edificações.

3 — Na alteração de uso de uma fracção ou espaço destinado a comércio para serviços, não haverá lugar à compensação.

## Artigo 40.º

**Condicionantes**

1 — Os espaços verdes e de utilização colectiva e as áreas para equipamentos a ceder à Câmara Municipal devem estar integradas no desenho urbano que se deseja implementar.

2 — Quando as áreas a urbanizar e ou edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de águas ou servidões que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes e de utilização colectiva ou sejam contíguas a espaços públicos, aquelas deverão ser associadas aos espaços verdes de cedência.

3 — Excepcionalmente, podem ser contabilizadas para efeitos do disposto no artigo 36.º, as áreas correspondentes às faixas de passeio público que excedam as dimensões de 2,25 m desde que neste existam arborização e mobiliário urbano.

4 — Os espaços verdes e as áreas para equipamentos de utilização colectiva devem localizar-se:

- a) Em áreas de fácil acesso público e preferencialmente ao longo das vias;
- b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
- c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
- d) Junto à estrutura verde, sempre que possível.

5 — As áreas que, pelos critérios de dimensionamento definidos, se destinem a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos poderão ser afectas a um único destes dois fins, quando a Câmara Municipal assim o entenda por razões de ordem urbanística.

6 — As parcelas de terreno a ceder ao município devem ser assinaladas em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou autorização.

## Artigo 41.º

**Regras de gestão das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º do RJUE, as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva serão conservadas e mantidas pelos serviços municipais, cabendo sempre a sua realização inicial ao promotor da operação urbanística.

2 — A realização inicial prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e conforme projecto específico de arranjos exteriores a apresentar na fase de apresentação dos restantes projectos de especialidades.

## CAPÍTULO V

**Da urbanização em geral**

## Artigo 42.º

**Obras de urbanização e ou loteamento**

1 — As obras de urbanização que impliquem intervenção, mesmo que mínima, na rede viária onde se inserem, devem cuidar de a manter ou melhorar.

2 — Quaisquer novas obras de urbanização deverão:

- a) Corresponder a uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, pelo que deverão ser cuidados todos os aspectos que respeitem à interacção entre novos espaços públicos criados e entre estes e os conjuntos urbanos existentes;

- b) Promover a qualificação dos novos espaços públicos criados no sentido de os tornar suportes efectivos ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;
- c) Cuidar da diversificação funcional urbana, propondo a colmatação de eventuais défices na oferta do espaço público existente.

3 — Os novos espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, deverão ser equipados com mobiliário urbano que permitam orientar a sua utilização.

## Artigo 43.º

**Contratos de urbanização**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal pode condicionar as operações urbanísticas à celebração de contratos de urbanização ou protocolos, os quais devem fixar para o futuro as condições de execução, manutenção e gestão das obras de urbanização, bem como do equipamento a instalar no espaço público.

## Artigo 44.º

**Da delimitação dos lotes**

A identificação e demarcação dos lotes constituídos através de uma operação de loteamento será feita através de colocação de marcos aquando da recepção provisória das obras de urbanização.

## Artigo 45.º

**Rede viária**

1 — Os arruamentos a criar no âmbito das operações urbanísticas deverão harmonizar-se, quer ao nível funcional quer ao nível do desenho urbano, com os arruamentos existentes.

2 — Nos novos arruamentos a executar não é admitida a adopção de dispositivos complementares, do tipo lomba, para controlo de velocidade, sendo apenas considerada a possibilidade da sua utilização em arruamentos existentes, como recurso, devidamente fundamentado.

3 — Nas zonas de atravessamento de peões, bem como nos acessos a estacionamento, deve o lancil ser interrompido e ser substituído por rampas.

4 — Mediante a especificidade das obras de urbanização ou loteamentos, a Câmara pode exigir proposta geral e respectiva execução de toda a sinalização horizontal e vertical, na área de influência da operação urbanística.

## Artigo 46.º

**Materiais no espaço público**

1 — Os materiais a utilizar na pavimentação das faixas de rodagem não condicionadas, integradas no domínio público, deverão ser em cubos e ou paralelepípedo de granito ou ainda betuminoso poroso drenante, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente.

2 — As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel, sempre que impostas na licença ou autorização, serão executadas:

- a) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário e ou basalto;
- b) Nas faixas de rodagem pavimentadas a betuminoso poroso drenante, com pintura no pavimento.

3 — As margens da faixa de rodagem deverão ser rematadas junto ao lancil com a inclusão de contra-guia executada em peças de granito de dimensões semelhantes às do lancil ou em cubo e ou paralelepípedo de granito, em alinhamento.

4 — A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento será executada em guia de granito ou cubo e ou paralelepípedo de granito, alinhando com a contra-guia.

5 — Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser em cubo e ou paralelepípedo de granito.

6 — A separação entre passeio e estacionamento ou faixa de rodagem deverá executar-se em guia de granito, excepto em situações de continuidade ou de relação com preexistências, analisadas e aprovadas caso a caso.

7 — O elemento referido no número anterior terá, regra geral, uma altura de 0,14 m e uma largura de 0,20 m, podendo, contudo, usar-se variantes de acordo com situações específicas.

8 — A guia limite a utilizar em rotunda ou ilhotas separadoras deve, por razões de segurança, obedecer a um perfil diferente das referidas no número anterior.

9 — Os passeios serão executados em cubos de granito, preferencialmente de 0,05 m, podendo associar-se a outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia e seja integrado em situação de continuidade a avaliar em concreto.

10 — Poderão ainda admitir-se soluções de pavimento contínuo em asfalto ou betão quando o uso não seja exclusivo do peão.

11 — Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de granito ou barra metálica, sendo que nas fechadas só serão admitidos dispositivos em ferro fundido ou aço inox.

12 — Sempre que, em zonas exclusivas de circulação de peão, se torne necessária a interposição de dispositivos de transição de cotas, estes deverão ser executados em elementos de granito, sem prejuízo da garantia das condições de utilização em segurança.

13 — Por razões de integração na envolvente, podem admitir-se outras soluções diferentes das previstas no presente artigo.

## CAPÍTULO VI

### Ocupação, segurança e limpeza do espaço público

#### Artigo 47.º

#### Ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições regulamentares, a utilização ou ocupação do espaço público está sujeita a licenciamento municipal, ainda que as mesmas tenham carácter temporário, designadamente nos seguintes casos:

- A ocupação do espaço que esteja relacionada com a realização de obras;
- A ocupação do espaço destinada a esplanadas ou qualquer outra utilização, designadamente exposição ou comercialização de produtos e bens;
- A utilização do subsolo em redes viárias municipais ou de outro domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de electricidade, de gás, ou outras, com excepção das redes de água, saneamento e águas pluviais.

2 — A ocupação do espaço do domínio público deve garantir adequadas condições de integração no espaço urbano, não podendo criar dificuldades à circulação de tráfego e de peões nem comprometer a sua segurança nem afectar a visibilidade dos locais, designadamente junto de travessia de peões e zonas de visibilidade de cruzamentos e entroncamentos.

3 — Encontram-se abrangidas no presente artigo todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens, abrangendo o solo, o subsolo e o espaço aéreo.

4 — Encontram-se ainda abrangidos pelo presente artigo, designadamente, os armários de infra-estruturas eléctricas, de telecomunicações, de gás, de televisão por cabo, suportes de publicidade, de informação ou animação urbana ou ainda quaisquer disposições ou equipamentos de fornecimentos de bens ou serviços.

#### Artigo 48.º

#### Ocupação de espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação da via ou espaços públicos com resguardos, apetrechos, equipamentos, acessórios ou outros materiais, no decurso da execução de qualquer operação urbanística, carece sempre de prévio licenciamento de ocupação.

2 — Para efeitos do número anterior, deverão ser indicados, no respectivo pedido, a área e o período de ocupação.

3 — Na execução de quaisquer operações urbanísticas, serão obrigatoriamente tomadas as precauções e observadas as disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público e garantir o trânsito normal de peões e veículos em condições de segurança.

4 — É obrigatória, nomeadamente, a construção de tapumes que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, entulhos e aos materiais.

5 — Para efeitos de colocação de tapumes, deverá no respectivo pedido ser indicado qual o material de vedação a utilizar de entre os materiais de vedação em chapa lacada, madeira pintada ou malhasol com ráfia opaca.

6 — A instalação de andaimes à face da via pública obriga ao seu revestimento vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas ou redes de malha fina, de forma a garantir a segurança em obra e fora dela.

7 — No caso de telas, estas podem conter suporte de mensagem publicitária, quando programada de forma integrada e devidamente licenciada, de acordo com o regulamento municipal em vigor nesta matéria.

8 — Quando seja necessária a ocupação total do passeio ou, ainda, de parte da faixa de rodagem, e tal seja viável, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de pé-direito, imediatamente confinantes com o tapume e vedados pelo exterior com prumos e corrimão, em tubos redondos metálicos, devendo os mesmos prever também a correspondente iluminação nocturna.

9 — Sempre que se verificar a necessidade de garantir o acesso de transeuntes a edificações, deverão prever-se soluções que garantam a sua segurança e comodidade, designadamente através da delimitação dos andaimes e colocação de estrado estanque ao nível do primeiro tecto.

10 — No termo da ocupação caberá ao requerente a reposição integral ao estado anterior do espaço público utilizado, devendo, no decurso da operação urbanística, o espaço público envolvente da obra ser sempre mantido cuidado e limpo.

#### Artigo 49.º

#### Esplanadas

1 — A instalação de equipamentos destinados à exploração de esplanadas está sujeita a licença de ocupação de domínio público, nos termos definidos pelo regulamento municipal em vigor na matéria.

2 — As esplanadas, sendo componentes de dinamização social e cultural do ambiente urbano, deverão, preferencialmente, implantar-se em espaços públicos qualificados, tais como praças, pracetos, avenidas e jardins, entre outros, integrando-se harmoniosamente na envolvente.

3 — Em nenhuma circunstância será autorizada a instalação de esplanadas susceptível de perturbar a vivência quotidiana da envolvente próxima.

## CAPÍTULO VII

### Infra-estruturas de telecomunicações, de energia e outras

#### Artigo 50.º

#### Infra-estruturas

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infra-estruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, excepto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução.

2 — As redes de infra-estruturas devem ser enterradas e os respectivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projecto de arranjos exteriores.

3 — O projecto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate a incêndios.

4 — Em casos excepcionais, a Câmara Municipal reserva-se o direito de determinar a instalação das infra-estruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

#### Artigo 51.º

#### Estações de radiocomunicações

1 — A execução de estações de radiocomunicações está sujeita a autorização municipal, nos termos da legislação específica, e deverá compreender uma base/plataforma e um gradeamento com uma malha densa, capaz de ocultar os equipamentos necessários à mesma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de estações de telecomunicações deverá ainda obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Respeitar um raio mínimo de 100 m, no plano horizontal de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, equipamentos de ensino, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, equipamentos de saúde, superfícies comerciais e equipamentos desportivos;
- b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite do plano das fachadas, quando instaladas em coberturas de edifícios;
- c) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- d) Identificar correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
- e) As estruturas de suporte cumpram as normas de segurança legalmente previstas, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas facilmente visíveis.

3 — A Câmara Municipal poderá prescindir do cumprimento das regras, ou parte delas, definidas nos números anteriores, no caso das estações de telecomunicações já existentes, em casos devidamente fundamentados, designadamente por impossibilidade técnica ou derivada das condições do local.

## CAPÍTULO VIII

### Taxas pela emissão de alvarás

#### SECÇÃO I

##### Loteamentos e obras de urbanização

###### Artigo 52.º

##### **Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes, unidades de ocupação e prazos de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

###### Artigo 53.º

##### **Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

###### Artigo 54.º

##### **Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III

da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização esta igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

#### SECÇÃO II

##### Remodelação de terrenos

###### Artigo 55.º

##### **Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

#### SECÇÃO III

##### Obras de edificação

###### Artigo 56.º

##### **Emissão de alvará de licença ou autorização de edificação**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e prazo de execução.

3 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — Os muros de vedação estão sujeitos ao pagamento da taxa referida no quadro V, a qual é fixada em função do metro linear e do prazo de execução.

#### SECÇÃO IV

##### Casos especiais

###### Artigo 57.º

##### **Postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados**

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, são aplicáveis as taxas previstas nas normas e tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

2 — Acrescem às taxas referidas no número anterior as previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e fixadas nos quadros VI e VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, cujos montantes são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, designada por TB, cujo valor se fixa em 100 euros.

###### Artigo 58.º

##### **Áreas de serviços na rede viária municipal**

As áreas de serviço isoladas ou inseridas nas instalações mencionadas no artigo anterior, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas referi-

das no seu artigo 5.º, que são fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 59.º

**Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

A inspecção destes equipamentos, regulados no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas referidas no seu artigo 7.º, fixadas no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 60.º

**Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios**

1 — A instalação das supra-referidas estações e seus acessórios, regulados pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, estão sujeitas ao pagamento das taxas referidas nos seus artigos 6.º e 8.º, fixadas no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Acrescem às taxas previstas no número anterior, as fixadas nas normas e tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE

Artigo 61.º

**Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos**

A instalação e funcionamento destes recintos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas referidas nos seus artigos 9.º e 10.º, fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 62.º

**Instalação e funcionamento de instalações desportivas de uso público**

A instalação e funcionamento destes recintos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 63.º

**Espaços de jogos e recreio**

A instalação e funcionamento destes espaços, regulados pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nas normas e quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 64.º

**Sucatas**

A instalação, ampliação e funcionamento dos espaços destinados a sucatas, regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/98, de 28 de Agosto, estão sujeitas ao pagamento das taxas correspondentes às fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 65.º

**Massas minerais — pedreiras**

1 — A estes licenciamentos são aplicáveis as taxas previstas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

2 — A instalação, ampliação e funcionamento destes espaços, regulados pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas previstas no seu artigo 67.º e fixadas no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 66.º

**Licenciamento industrial**

1 — Aos licenciamentos industriais são aplicáveis as taxas previstas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do tipo de operação urbanística definido no RJUE.

2 — A estes estabelecimentos são, ainda, aplicáveis as taxas previstas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

**SECÇÃO V**

**Utilização das edificações**

Artigo 67.º

**Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso**

Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 68.º

**Licenças e autorizações de utilização, suas alterações e outras previstas em legislação específica**

1 — A emissão de alvarás de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativos, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

2 — A emissão de alvarás de licença de instalação, de exploração ou de funcionamento relativos, nomeadamente, a postos de abastecimento de combustíveis e armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados, com ou sem áreas de serviço, ascensores, monta-cargas, escadas e tapetes rolantes, radiocomunicações e seus acessórios, recintos de espectáculos e divertimentos, instalações desportivas, espaços de jogo e recreio, sucatas, massas minerais (pedreiras) e indústrias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

**CAPÍTULO IX**

**Situações especiais**

Artigo 69.º

**Emissão de alvarás de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actualizada, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 70.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito, no âmbito do regime de urbanização e edificação, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 71.º

**Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Artigo 72.º

**Prorrogações**

Nas situações referidas nos artigos 53.º e 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixa para o acto e uma taxa variável em função do prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

**Execução por fases**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 52.º, 54.º e 56.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e de alvará de licença ou autorização de edificações.

Artigo 74.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

Artigo 75.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas operações de loteamento quer nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento, quer ainda nas demais obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou autorização, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 76.º

**Determinação do valor da taxa**

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o Plano Plurianual de Investimentos Municipais, de acordo com as seguintes fórmulas:

1 — Taxa devida nos loteamentos urbanos com e sem obras de urbanização:

$$TMU = \sum Abi (m^2) \times V (\text{€/m}^2) \times Tpip$$

em que:

- a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa de urbanização devida ao município;
- b) *Abi* (m<sup>2</sup>) — representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção e que constituirão o conjunto dos edifícios a levar a efeito no loteamento, destinados ou não à habitação, e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;

Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional;

Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas, quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

- c) *V* (€/m<sup>2</sup>) — é o valor por metro quadrado de construção, dependente da localização do prédio de acordo com as zonas definidas no RPDM e do nível de infra-estruturação do local, valores estes indicados nas seguintes duas tabelas, actualizáveis pela Câmara.

O nível de infra-estruturação do local é variável em função da necessidade de execução das cinco infra-estruturas públicas, como sejam:

Arruamentos pavimentados;

Rede de abastecimento de água;

Rede de águas pluviais;

Rede de saneamento;

Rede de energia eléctrica e de iluminação pública.

**Tipologias das construções previstas em loteamento**

Habitação unifamiliar, incluindo anexos, bem como armazéns e indústrias em edifício autónomo

<i>V</i> (€/m <sup>2</sup> )	Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento					
	Cinco	Quatro	Três	Duas	Uma	Nenhuma
Zona A	1,62	1,94	2,27	2,59	2,92	3,24
Zona B	1,25	1,50	1,74	1,99	2,24	2,49
Zona C	0,81	0,97	1,13	1,30	1,46	1,62

**Tipologias das construções previstas em loteamento**

- a) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos;
- b) Edifícios com outras actividades não especificadas no quadro anterior.

<i>V</i> (€/m <sup>2</sup> )	Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento					
	Cinco	Quatro	Três	Duas	Uma	Nenhuma
Zona A	3,12	3,74	4,36	4,99	5,61	6,23
Zona B	2,12	2,54	2,97	3,39	3,81	4,24
Zona C	1,62	1,94	2,27	2,59	2,92	3,24

- d) *Tpip* — taxa de incidência variável entre 1 e 1,5, a definir anualmente pela Câmara, face ao montante previsto no programa de investimento municipal plurianual a aplicar na execução, manutenção e reforço de todo o tipo de infra-estruturas, equipamentos, serviços gerais e urbanos.

1.1 — Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização em loteamentos:

1.1.1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de saneamento, poderá tornar-se necessário que os pro-

motores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e consequente destino final, para drenagem de águas residuais. Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução tenham sido aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes deduções, até à completa anulação da taxa calculada:

- a) Sistemas de abastecimento de água — 50 euros/habitante;
- b) Sistemas de tratamento de águas residuais — 100 euros/habitante.

1.1.2 — Poderão, ainda, ser autorizadas deduções à taxa de urbanização, até à sua completa anulação, nas seguintes situações:

- a) Quando a entidade loteadora executar por sua conta, e as entregar ao município, infra-estruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores da propriedade a lotear e que possam vir a servir outros utentes não directamente ligados ao empreendimento. Neste caso, os montantes a deduzir serão calculados da seguinte forma:

Rede pública de abastecimento de água — 25 euros/m. l. de rede;  
 Rede pública de saneamento — 35 euros/m. l. de rede;  
 Rede pública de águas pluviais — 25 euros/m. l. de rede;  
 Arruamento pavimentado, sem lancis de passeio — 10 euros/m<sup>2</sup>;  
 Arruamento pavimentado, com lancis de passeio — 12,50 euros/m<sup>2</sup>.

- b) Quando a entidade loteadora se propuser executar no local e por sua conta algum equipamento público de reconhecido interesse municipal, ou ceder para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, áreas de valor expressivo, para além dos parâmetros definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou a que vier a ser publicada para o efeito, o montante a deduzir será quantificado após avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo esta avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 78.º

2 — Taxa devida nos edifícios geradores de impactes semelhantes a uma operação de loteamento:

2.1 — O cálculo da taxa municipal de urbanização nas situações previstas no artigo 37.º do presente Regulamento será efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \Sigma Abi (m^2) \times V (\text{€/m}^2) \times T_{PIP}$$

2.2 — Os símbolos e letras de que é composta a fórmula referida no número anterior têm o significado e correspondência prevista no n.º 1 do artigo 76.º, que aqui é aplicável, salvo quanto ao  $Abi (m^2)$ , que significa:

- a)  $Abi (m^2)$  — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;  
 Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional;  
 Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

3 — Taxa devida nas restantes edificações:

3.1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \Sigma Abi (m^2) \times V (\text{€/m}^2) \times T_{PIP}$$

3.2 — Nos casos referidos no número anterior, os símbolos e letras usados na fórmula, têm o significado e a correspondência dos previstos no n.º 1 do artigo 76.º, aqui aplicável, com excepção dos que vão a seguir discriminados:

- a)  $Abi (m^2)$  — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;  
 Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional;  
 Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

- b)  $V (\text{€/m}^2)$  — é o valor por metro quadrado de construção, dependente da localização do prédio de acordo com as zonas definidas no RPDM e do nível de infra-estruturação do local, valores estes indicados nas seguintes duas tabelas, actualizáveis pela Câmara.

O nível de infra-estruturação do local é variável em função da existência e do funcionamento das cinco infra-estruturas públicas, como sejam:

Arruamentos pavimentados;  
 Rede de abastecimento de água;  
 Rede de águas pluviais;  
 Rede de saneamento;  
 Rede de energia eléctrica e de iluminação pública.

#### Tipologias de construção

Habitação unifamiliar, incluindo anexos, bem como armazéns e indústrias em edifício autónomo

$V (\text{€/m}^2)$	Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento					
	Nenhuma	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Zona A	1,62	1,94	2,27	2,59	2,92	3,24
Zona B	1,25	1,50	1,74	1,99	2,24	2,49
Zona C	0,81	0,97	1,13	1,30	1,46	1,62

#### Tipologias de construção

- a) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos;
- b) Edifícios com outras actividades não especificadas no quadro anterior.

$V (\text{€/m}^2)$	Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento					
	Nenhuma	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Zona A	3,12	3,74	4,36	4,99	5,61	6,23
Zona B	2,12	2,54	2,97	3,39	3,81	4,24
Zona C	1,62	1,94	2,27	2,59	2,92	3,24

3.3 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de  $V (\text{€/m}^2)$ .

3.4 — A taxa municipal de urbanização a aplicar às obras de ampliação de edifício já existente é a consignada nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4 — Taxa devida pela realização, reforço e manutenção da infra-estrutura de águas pluviais pelo não cumprimento do índice de impermeabilização definido no n.º 6 do artigo 12.º do presente Regulamento a aplicar nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo ( $TMi$ ).

O cálculo do valor de  $TM_i$ , em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$TM_i (\text{€}) = \sum S_i (\text{m}^2) \times V_4 (\text{€/m}^2)$$

em que:

$S_i (\text{m}^2)$  — representa o somatório de áreas dos pavimentos impermeabilizados ou que propiciem o mesmo efeito no solo, que excedam o índice de impermeabilização máximo previsto no presente Regulamento.

$V_4 (\text{€/m}^2)$  — é o valor em euros por metro quadrado, dependente da localização do prédio, de acordo com as zonas definidas no Regulamento do PDM, valores estes indicados na seguinte tabela, actualizável pela Câmara:

Zona	$V_4 (\text{€/m}^2)$
A	5.00
B	3.00
C	1.50

## CAPÍTULO XI

### Compensação

#### Artigo 77.º

#### Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, suas alterações e edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento.

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C (\text{€}) = C1 + C2 + C3$$

em que:

$C (\text{€})$  — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

$C1$  — é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

$C2$  — é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

$C3$  — é o valor da compensação devida pela impossibilidade do cumprimento legal e regulamentar no que respeita à criação do número de lugares de estacionamento público ou privado.

a) O cálculo do valor de  $C1$ , em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \sum A_i (\text{m}^2) \times V_1 (\text{€/m}^2)$$

em que:

$A_i (\text{m}^2)$  — representa a superfície da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, de acordo com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou aquela que vier a ser aprovada para o efeito, calculada pelo diferencial entre o somatório das áreas de cedência obrigatórias e o somatório das áreas de cedência previstas na operação urbanística para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para equipamentos ou áreas para o domínio privado do município;

$V_1 (\text{€/m}^2)$  — é o valor em euros por metro quadrado atribuído às áreas de cedências obrigatórias para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamento, dependente da localização do prédio de acordo com as zonas definidas no RPDM e do índice de utilização ( $Iu$ ) previsto, valores estes indicados na seguinte tabela, actualizável pela Câmara:

$V_1 (\text{€/m}^2)$	Índice de utilização ( $Iu$ ) previsto			
	$Iu > 1.0$	$0.7 < Iu \leq 1.0$	$0.5 < Iu \leq 0.7$	$Iu \leq 0.5$
Zona A	26,00	22,00	19,00	15,00
Zona B		16,00	14,00	11,00
Zona C				8,00

b) O cálculo do valor de  $C2$ , em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = \sum U_0 \times V_2 (\text{€})$$

em que:

$U_0$  — representa o somatório do número de fogos e ou de outras unidades de ocupação:

Em loteamentos é igual ao número de fogos e ou outras unidades de ocupação que marginem com arruamento existente;

Na alteração ao alvará de loteamento é igual ao acréscimo de número de fogos e ou de outras unidades de ocupação; Nos edifícios geradores de impacte semelhante a um loteamento é igual ao número de fogos e ou unidades de ocupação.

$V_2 (\text{€})$  — é o valor em euros por cada infra-estrutura existente no(s) arruamento(s) acima referido(s), como sejam:

- Arruamentos pavimentados;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de águas pluviais;
- Rede de saneamento;
- Rede de energia eléctrica e de iluminação pública.

Valores estes indicados na seguinte tabela, actualizável pela Câmara:

$V_2 (\text{€})$	Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento				
	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Habitação unifamiliar	400	600	800	1 000	1 200
Habitação colectiva	200	300	400	500	600
Comércio e serviços	600	800	1 000	1 200	1 400
Armazém e indústria	800	1 000	1 200	1 400	1 600

c) O cálculo do valor  $C3$ , em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C3 (\text{€}) = n \times V_3 (\text{€/lg})$$

$n$  — corresponde à totalidade ou de parte do número de lugares obrigatórios para estacionamento, público e ou privado, referente a loteamentos, alterações a loteamentos e de edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento, calculado pelo somatório dos diferenciais entre o número de lugares obrigatórios e o número de lugares previstos na operação urbanística, nas vertentes pública e privada.

$V_3 (\text{€/lg})$  — é o valor em euros por lugar de estacionamento obrigatório, público e ou privado, dependente da localização do prédio de acordo com as zonas definidas no RPDM. Valores estes indicados na seguinte tabela, actualizável pela Câmara:

$V_3 (\text{€/lg})$	
Zona A .....	1 250,00
Zona B .....	900,00
Zona C .....	700,00

#### Artigo 78.º

### Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

## CAPÍTULO XII

### Disposições especiais

Artigo 79.º

#### Formas de procedimento

O pedido de informação prévia, de comunicação prévia e os pedidos de licença ou autorização no âmbito do regime de urbanização e edificação, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente.

Artigo 80.º

#### Ocupação do domínio público por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nos alvarás de licença ou autorização relativos às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 81.º

#### Vistorias

A realização de vistorias, quer no âmbito do regime de urbanização e edificação quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 82.º

#### Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

#### Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 84.º

#### Assuntos administrativos

Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO XIII

### Isenção de taxas

Artigo 85.º

#### Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, as pessoas ou entidades seguintes:

- a) As referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública que por legislação especial beneficiem de idêntico regime;
- c) As entidades religiosas, culturais, desportivas, sociais, recreativas ou outras que, na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;
- d) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica;
- e) As obras de conservação, beneficiação e recuperação em edifícios classificados ou situados nos núcleos antigos, de acordo com as definições constantes no PDM ou a definir pela Câmara Municipal.

2 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente efectuar o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre.

3 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

4 — Podem ainda isentar-se do pagamento de quaisquer taxas e compensações referidas neste Regulamento as operações urbanísticas resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades, singular ou colectiva, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato ou protocolo.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições finais e complementares

Artigo 86.º

#### Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela, que não sejam actualizadas por portaria, serão actualizadas anualmente por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 87.º

#### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actualizada.

Artigo 88.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 89.º

#### Regime transitório

1 — O presente Regulamento apenas se aplica aos processos entrados na Câmara Municipal após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de, a requerimento do interessado, poder vir a ser aplicado aos processos pendentes.

2 — O presente Regulamento aplicar-se-á ainda aos processos anteriores à sua entrada em vigor, quando a estes for de aplicar alguma(s) causa(s) de extinção ou caducidade legalmente previstas.

Artigo 90.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

publicado no apêndice n.º 7 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2002, o Regulamento Municipal de Obras Particulares, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Setembro de 1990, bem como quaisquer outras normas, regulamentos ou posturas que disponham sobre a mesma matéria de urbanização e edificação.

**Tabela anexa**

**QUADRO I**

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote .....	10,00
b) Por fogo .....	5,10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção .....	0,30
d) Prazo — por cada mês ou fracção .....	5,10
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização .....	25,70
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante do aumento autorizado:	
a) Por lote .....	10,00
b) Por fogo .....	5,10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção .....	0,30
d) Prazo — por cada mês ou fracção .....	5,10

**QUADRO II**

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote .....	10,00
b) Por fogo .....	5,10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção .....	0,30
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização .....	51,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Por lote .....	10,00
b) Por fogo .....	5,10
c) Outras utilizações por cada metro quadrado ou fracção .....	0,30

**QUADRO III**

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês .....	5,10
b) Por cada tipo de infra-estruturas .....	25,70
Redes de esgotos.	
Redes de abastecimento de água.	
Etc.	
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização .....	25,70
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Prazo — por cada mês .....	5,10
b) Por cada tipo de infra-estruturas .....	25,70
Redes de esgotos.	
Redes de abastecimento de água.	
Etc.	

## QUADRO IV

## Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado.....	0,10

## QUADRO V

## Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,42
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,72
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção .....	5,11
2 — Emissão de alvará por alteração ou aditamento a alvará de licença ou autorização .....	25,70
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,42
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,72
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção .....	5,10
3 — Casos especiais:	
3.1 — Emissão de alvará .....	13,00
3.1.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como, anexos garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, acresce ao montante referido no número anterior:	
Por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,30
Prazo de execução — mês ou fracção .....	2,60
3.2 — Emissão de alvará .....	25,70
3.2.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 250 m <sup>2</sup> .....	25,70
b) Mais de 250 m <sup>2</sup> .....	0,10/m <sup>2</sup>
3.3 — Emissão de alvará .....	13,00
3.3.1 — Muros de vedação, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metro linear, à face da via pública e ou até 30 m de profundidade .....	0,70
b) Prazo de execução — por mês ou fracção .....	2,60

## QUADRO VI

## Casos especiais

	Valor em euros			
	$100 \leq C < 500$	$50 \leq C < 100$	$10 \leq C < 50$	$C < 10$
1 — Postos e instalações de armazenamento:				
1.1 — Capacidade total dos reservatórios em (m <sup>3</sup> ) (C) ....	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m <sup>3</sup> (ou fracção) acima de 100 m <sup>3</sup>	5 TB	4 TB	2,5 TB
1.2 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.				
1.3 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento .....	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
1.4 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
1.5 — Vistorias periódicas .....	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
1.6 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
1.7 — Averbamentos .....	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB
2 — Ascensores e outros:				
2.1 — Inspeção periódica.....	70,00			
2.2 — Inspeção extraordinária.....	70,00			
2.3 — Reinspeção .....	35,00			
3 — Estações de radiocomunicações e outros:				
3.1 — Apreciação de processo .....	100,00			
3.2 — Autorização de instalação .....	250,00			
4 — Massas minerais — pedreiras:				
4.1 — Parecer de localização .....	0,005/m <sup>2</sup> , com um mínimo de 200.			
4.2 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa .....	500.			
4.3 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa .....	250.			
4.4 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa .....	150.			

	Valor em euros
4.5 — Pedido de atribuição de licença de exploração .....	0,02/m <sup>2</sup> de área de exploração, com um mínimo de 500.
4.6 — Pedido de vistoria trienal .....	0,02/m <sup>2</sup> de área de exploração com um mínimo de 100.
4.7 — Vistoria de verificação das condições .....	500 ou 1000, consoante se trate de licenciamentos da competência das CM ou das DRE, respectivamente.
4.8 — Pedido de licença por fusão de pedreiras .....	50 % da taxa prevista no n.º 4.5.
4.9 — Pedido de transmissão da licença .....	150.
4.10 — Revisão do plano de pedreira .....	50 % da taxa prevista no n.º 4.5.
4.11 — Emissão de parecer do pedido de explosivos .....	75.
4.12 — Pedido de suspensão da exploração .....	150.
4.13 — Processo de desvinculação da caução .....	0,01/m <sup>2</sup> de área de exploração, com um mínimo de 400.

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Habitação .....	25,70
1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros .....	51,00

QUADRO VIII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas .....	103,00
b) De restauração .....	154,00
c) De restauração e de bebidas .....	206,00
d) De restauração e de bebidas com dança .....	308,00
e) De restauração e de bebidas com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados .....	257,00
2 — Emissão de licença de utilização ou autorização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e prestação de serviços .....	103,00
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico e unidades comerciais de dimensão relevante .....	257,00
4 — Emissão de alvarás de funcionamento, instalação, exploração e ou outros e suas alterações no caso de indústria e postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento .....	300,00 para áreas até 1000 m <sup>2</sup> , acrescido 100,00 por cada unidade de ocupação a mais.
5 — Emissão de outros alvarás de funcionamento, instalação, exploração e ou outros e suas alterações .....	200,00

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo de execução de obras — cf. n.º 2 do artigo 53.º e n.º 4 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento .....	51,00
Por mês ou fracção .....	5,10

	Valor em euros
2 — Prorrogação do prazo para a execução da obra em fase de acabamentos — cf. n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento .....	51,00
Por mês ou fracção .....	7,70
3 — Prorrogação do prazo de execução de obras em consequência de alteração da licença ou autorização — cf. n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento .....	51,00
Por mês ou fracção .....	7,70

## QUADRO XI

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas .....	51,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada mês ou fracção .....	5,10

## QUADRO XII

**Procedimentos de comunicação prévia, de informação prévia, de licença ou de autorização administrativa**

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia:	
a) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área inferior a 2500 m <sup>2</sup> .....	25,70
b) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área entre 2500 m <sup>2</sup> e 5000 m <sup>2</sup> .....	51,00
c) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em área superior a 5000 m <sup>2</sup> .....	103,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização das demais operações urbanísticas e obras de edificação:	
a) Para moradia unifamiliar .....	25,70
b) Para todas as restantes .....	51,00
3 — Apresentação do pedido de comunicação prévia .....	7,70
4 — Apresentação do pedido de autorização .....	15,00
5 — Apresentação do pedido de licença .....	25,70
6 — Apresentação do pedido de licença ou autorização nos casos especiais — quadro VI .....	13,00

## QUADRO XIII

**Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras**

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará .....	13,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por colocação de andaimes, gruas, guindastes, resguardos, depósitos de inertes ou outro tipo de ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o domínio público e por cada mês ou fracção .....	6,10

## QUADRO XIV

**Vistorias**

	Valor em euros
1 — Pedido de vistoria a realizar para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações:	
1.1 — Para habitação .....	51,00
1.1.2 — Acresce por cada fogo em acumulação com o montante referido no número anterior .....	7,70
1.2 — Para comércio ou serviços .....	51,00
1.2.1 — Acresce por unidade de ocupação até 100 m <sup>2</sup> em acumulação com o montante referido no número anterior .....	13,00
1.2.2 — Acresce por fracção de 50 m <sup>2</sup> .....	2,60
1.3 — Para armazéns ou indústrias .....	103,00

	Valor em euros
2 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento:	
Com dança .....	103,00
Com fabrico próprio de pastelaria .....	513,00
Panificação e gelados .....	206,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,15
3 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, por estabelecimento .....	103,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,12
4 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e unidades comerciais de dimensão relevante .....	51,00
4.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por fracção de 10 m <sup>2</sup> de área bruta .....	2,60
5 — Outros pedidos de vistoria não previstos nos números anteriores .....	77,00

## QUADRO XV

## Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação .....	25,70
2 — Pela emissão da certidão de aprovação .....	103,00

## QUADRO XVI

## Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por pedido de recepção provisória de obra de urbanização .....	51,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior .....	5,10
2 — Por pedido de recepção definitiva de obra de urbanização .....	51,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior .....	3,80
3 — Outros pedidos de recepção:	
Provisória .....	103,00
Definitiva .....	77,00
4 — Por auto de recepção provisória ou definitiva .....	25,70

## QUADRO XVII

## Serviços administrativos prestados no âmbito dos procedimentos de licença e autorização

	Valor em euros
1 — Registo de entrada de requerimento, exposição, reclamação, queixa ou qualquer outra petição — por cada .....	5,10
2 — Fornecimento de segundas vias de qualquer documento — por cada folha .....	5,10
3 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada acto .....	25,70
4 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal .....	51,00
4.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior .....	10,00
5 — Certidão de localização industrial .....	150,00
5.1 — Outras certidões .....	5,10
5.2 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior .....	0,77
6 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha .....	0,77
6.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha .....	1,55
7 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4:	
Papel transparente .....	2,60
Papel ozalide .....	1,30
7.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado, noutros formatos:	
Papel transparente .....	25,70
Papel ozalide .....	13,00

	Valor em euros
7.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4:	
Papel transparente .....	3,00
Papel ozalide .....	1,55
7.3 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado, noutros formatos:	
Papel transparente .....	31,00
Papel ozalide .....	15,00
8 — Fornecimento de plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4:	
Papel transparente .....	5,10
Papel ozalide .....	2,60
Disquete .....	5,10
8.1 — Fornecimento de plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A3:	
Papel transparente .....	10,00
Papel ozalide .....	2,60
Disquete .....	10,00
8.2 — Fornecimento de cartografia, escala 1/1000, por metro quadrado:	
Papel transparente .....	25,70
Papel ozalide .....	13,00
Suporte informático .....	31,00
9 — Fornecimento do Plano Director Municipal, por carta:	
Papel transparente .....	15,00
Papel ozalide .....	7,70
Suporte informático .....	18,00
10 — Fornecimento de ortofotomapas em papel fotográfico formato A1 .....	61,60
11 — Fornecimento de ortofotomapas em papel de 100 g:	
Formato A3 .....	20,50
Formato A4 .....	10,00
12 — Fornecimento de mapas temáticos existentes no SMIG:	
Por metro quadrado .....	51,00
Formato A3 .....	10,00
Formato A4 .....	5,10
13 — Pedido de medição dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, o preço estabelecido será devolvido ao reclamante sempre que o relatório final da medição acústica conclua pela procedência da reclamação .....	350,00
14 — Publicações em jornais locais e nacionais, publicações em <i>Diário da República</i> .....	Custo da publicação acrescido de 10 %.
15 — Outros serviços ou actos não especificados nesta tabela .....	5,10

## ANEXO

**Normas técnicas para sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos em edificação no município de Santa Maria da Feira (NTRS).**

## 1 — Disposições gerais:

1.1 — As presentes normas técnicas dizem respeito aos projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU) que devem fazer parte integrante dos pedidos de licenciamento ou autorização de novas edificações ou de reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios e operações de loteamento/obras de urbanização.

1.2 — Os sistemas de deposição aqui descritos são de aplicação obrigatória nos casos definidos no presente Regulamento, excepto quando a produção de resíduos for inferior a 80 l/dia.

## 2 — Elementos instrutórios do projecto:

2.1 — Os projectos referidos no número anterior deverão integrar, obrigatoriamente, as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;
- b) Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando o compartimento colectivo de armazenamento;

c) Pormenores, se necessários, à escala mínima de 1/20, de todos os componentes do sistema proposto;

d) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos neste ponto poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto de construção, desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

## 3 — Componentes, definição e descrição dos sistemas de deposição de RSU:

3.1 — Os sistemas de deposição de resíduos sólidos poderão ser os seguintes:

3.1.1 — Compartimento colectivo de armazenagem de contentores:

Definição — compartimento destinado, exclusivamente, à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos de fácil acesso para a respectiva recolha, constituindo espaço comum do edifício;

Sistema construtivo — o compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos e sem tectos falsos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Este depósito é constituído por um recinto com as seguintes características:

- a) A altura mínima deverá ser 2,40 m;
- b) Dimensão mínima interior de 2 m, não se considerando para nenhuma utilização áreas no compartimento em que uma das dimensões seja inferior a 1 m;
- c) O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;
- d) A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste;
- e) O pavimento deverá ter inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com diâmetro mínimo de 0,075 m. O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o colector de águas residuais domésticas;
- f) A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a 1/10 da área do compartimento, directamente para o exterior; garantida por meio de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de madeira ou metal;
- g) A porta de acesso deverá ser de duas folhas de 0,60 m, vão total de 1,20 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior e superior de, pelo menos, 0,10 m x 0,13 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m e rede mosquiteira para o exterior, dotada com uma fechadura do tipo adaptado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e puxador exterior;
- h) O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício, mas com fácil acesso aos funcionários que efectuem a recolha de RSU. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus;
- i) Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,5 m. Para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados, com o mínimo de 2 m;
- j) Deverá existir um ponto de água e um ponto de luz com interruptor no interior.

### 3.1.2 — Sistema de contentores enterrados:

Definição — equipamento constituído por um sistema que permite subterrâneos contentores normalizados. Este sistema deve obedecer aos modelos aprovados pela Câmara Municipal;

Definição do local — local próprio, livre de degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do equipamento descrito anteriormente.

#### Especificações:

- a) O local destinado à instalação do equipamento deve constituir espaço comum do edifício;
- b) Não é necessária a existência de um compartimento;
- c) O local deve possuir espaço aberto necessário à operação e manutenção do equipamento;
- d) A distância entre o equipamento e o local de acesso da viatura de recolha deve ser inferior a 9 m.

3.2 — Este sistema de deposição de RSU deverá localizar-se ao nível do piso térreo, por forma a ter acesso directo à via pública e fácil acesso da viatura de recolha.

3.3 — Os contentores são recipientes normalizados de capacidade aprovada pela Câmara Municipal, destinados à deposição de RSU.

3.4 — A limpeza e manutenção dos equipamentos serão da responsabilidade do condomínio.

#### 4 — Dimensionamento:

A estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos do dimensionamento dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, deverá ser calculada segundo a tabela anexa às presentes normas;

Os equipamentos e, conseqüentemente, os compartimentos destinados ao seu armazenamento devem considerar uma capacidade de armazenamento mínima de três dias, excepto na freguesia de Santa Maria da Feira.

#### 4.1 — Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores:

Volume de resíduos produzidos (L)	Área de compartimento (m <sup>2</sup> )
V < 800 .....	6.5
800 < V ≤ 1600 .....	9.0
1600 < V ≤ 2400 .....	13.5
2400 < V ≤ 4000 .....	22.0
4000 < V ≤ 6600 .....	30.0

#### 4.2 — Dimensionamento de contentores enterrados:

Volume de resíduos produzidos (L)	Capacidade do equipamento (L)
V = 1600 .....	1 600
1600 < V ≤ 2400 .....	2 400
2400 < V ≤ 3200 .....	3 200
3200 < V ≤ 4000 .....	4 000
4000 < V ≤ 6600 .....	7 200

#### 4.3 — Exemplos:

##### 4.3.1 — Prédio multifamiliar:

Área útil total = 1000 m<sup>2</sup>;  
Produção diária de resíduos = 0.2 l/m<sup>2</sup> × 1000 m<sup>2</sup> = 200 l/dia.

##### Hipótese 1 — freguesia de Santa Maria da Feira:

Produção de resíduos de 200 l/dia;  
É aconselhável um contentor de 800 l;  
Área mínima do compartimento colectivo = 6,5 m<sup>2</sup>.

##### Hipótese 2 — para as restantes freguesias:

Produção de resíduos em três dias = 3 × 200 l/dia = 600 l/dia.

É necessário no mínimo um contentor de 800 l.

Área mínima do compartimento colectivo = 6,5 m<sup>2</sup>.

Especificações construtivas — de acordo com o ponto 3.1

##### 4.3.2 — Prédio misto (habitacional e comércio/serviços):

Área útil habitacional = 1600 m<sup>2</sup>;  
Produção diária de resíduos = 0,2 l/m<sup>2</sup> × 1600 m<sup>2</sup> = 320 l/dia;  
Área útil do comércio/serviços = 400 m<sup>2</sup>;  
Produção diária de resíduos = 1,0 l/m<sup>2</sup> × 400 m<sup>2</sup> = 400 l/dia;  
Produção diária de resíduos total = 320 l/dia + 400 l/dia = 720 l/dia.

##### Hipótese 1 — freguesia de Santa Maria da Feira:

Produção de resíduos de 720 l/dia;  
É necessário no mínimo um contentor de 800 l;  
Área mínima do compartimento colectivo = 6,5 m<sup>2</sup>.

##### Hipótese 2 — para as restantes freguesias:

Produção de resíduos em três dias = 3 × 720 l/dia = 2160 l/dia.  
É necessário no mínimo três contentores de 800 l.  
Área mínima do compartimento colectivo = 13,5 m<sup>2</sup>; ou  
Utilização do sistema de contentores enterrados com três contentores de 800 l.

Especificações construtivas — de acordo com o ponto 3.1.

TABELA

## Tipo de edificação/produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitacões .....	0,2 l/m <sup>2</sup> a. u.
Comércio e serviços .....	1,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	5,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Supermercados .....	2,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Mistas .....	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas .....	20,0 l/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas .....	10,0 l/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros ...	8,0 l/quarto ou apart.
Hospitalares (*):	
Hospitais e clínicas .....	10,0 l/cama
Unidades de saúde e policlínicas .....	3,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Clínicas veterinárias .....	1,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Educacionais .....	3,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Culturais:	
Teatros, cinemas e auditórios .....	1,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Outros .....	1,0 l/m <sup>2</sup> a. u.
Desportivas .....	1,0 l/m <sup>2</sup> a. u.

a. u. = área útil total.

(a) Para as edificações com actividades mistas da produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respectivas.

(\*) Resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU, de acordo com a definição constante no Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana.

**Aviso n.º 4387/2004 (2.ª série) — AP.** — Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público que a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, na sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2004, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião extraordinária de 22 de Abril de 2004, pelo que vai o mesmo a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais torna público que o projecto do Regulamento foi objecto de apreciação pública pelo período de 30 dias, previsto artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, por publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5 de Maio de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

## Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana

### Preâmbulo

A gestão adequada de resíduos é um desafio inadiável para as sociedades modernas.

E se todos têm direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, têm também o dever de o defender. É nesta linha que surge o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que fixa o regime geral sobre a gestão de resíduos e higiene urbana, consagrando o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza.

O presente Regulamento pretende, face à realidade do concelho de Santa Maria da Feira e à legislação nacional em vigor sobre a matéria, definir os parâmetros para uma correcta gestão de resíduos, garantindo melhores condições de higiene e limpeza de espaços públicos e, em consequência, proporcionando aos munícipes um ambiente saudável e equilibrado e melhor qualidade de vida.

Assim, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento, cujo projecto foi submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Dos objectivos

O objectivo do presente Regulamento é definir e estabelecer as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos produzidos e recolhidos no concelho de Santa Maria da Feira.

#### Artigo 2.º

#### Da competência

1 — Compete ao município de Santa Maria da Feira, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Santa Maria da Feira.

2 — O município de Santa Maria da Feira poderá, por concessão, delegar a gestão de resíduos sólidos ou recorrer a contratos de prestação de serviços, quando as circunstâncias e condições específicas o aconselharem.

#### Artigo 3.º

#### Legislação

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actualizada, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 14 de Junho, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actualizada.

## CAPÍTULO II

### Tipos de resíduos sólidos

#### Artigo 4.º

#### Conceito

Define-se como resíduos sólidos, quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos no Catálogo Europeu de Resíduos (CER), aprovado por decisão da Comissão Europeia.

#### Artigo 5.º

#### Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e multifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- Monstros — objectos volumosos provenientes das habitações unifamiliares e multifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas das habitações unifamiliares e multifamiliares, em quantidades não superiores a 1 m<sup>3</sup>, nomeadamente aparas, troncos, ramos, cortes de relva e ervas;